



Número: **1037148-74.2021.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.150.257,96**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Ambiental, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
FUNDAÇÃO RENOVA (EXECUTADO)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EXECUTADO)	ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	MARICI GIANNICO (ADVOGADO) RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	LUIS TOMAS ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO BERMUDEZ (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14195 60861	07/08/2023 21:20	Decisão	Decisão



Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1037148-74.2021.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FUNDACAO RENOVA, SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, BHP BILLITON BRASIL LTDA., VALE S.A.

Decisão

1. Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela AGU, enquanto representante judicial do CIF, para cobrança de multa aplicada com base na cláusula n. 257 do Termo de Transação e Ajuste de Conduta e o seguinte pressuposto de fato:

OCORRÊNCIA: DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES Nº 300 E 333, CONFORME NOTIFICAÇÃO Nº 22/2019-DCI/GABIN, REFERENTES AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL ÀS COMUNIDADES DE GARIMPEIROS FAISCADORES E DE PESCADORES ARTESANAIS DOS MUNICÍPIOS DE RIO DOCE/MG, SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG E DO DISTRITO DE CHOPOTÓ, EM PONTE NOVA/MG.

Foi determinada a citação.

Houve o depósito judicial.

As sociedades empresárias apresentaram sua impugnação, conforme petição [1393008906](#). Em linhas gerais, sustentam a ausência de título executivo.

A Fundação Renova, por sua vez, apresentou sua impugnação por meio da petição [1395688883](#), em que alega inadequação da via eleita, pelo fato de a Deliberação n. 300 não ser um título executivo. No mérito, em síntese, alega o cumprimento da determinação imposta pela deliberação.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É o relatório.



2. Como já exposto em outra oportunidade, tenho o entendimento de que a implementação do auxílio financeiro emergencial traduz uma obrigação de fazer imposta à Fundação Renova a ser cumprida por meio de programa, nos termos do TTAC.

No caso concreto, há a cobrança de uma multa imposta pelo CIF, por entender a instância administrativa que houve o descumprimento de obrigações do TTAC, especificamente de uma deliberação concreta do próprio CIF.

Esta cobrança corresponde a uma obrigação de pagar, certa, determinada e passível de liquidação. Como o TRF1 afastou o rito da Lei de Execução Fiscal, aplica-se o rito geral previsto pelo CPC, afinal as obrigações decorrem de um título executivo judicial, isto é, o acordo homologado em juízo.

De fato, a Deliberação n. 300 não é título executivo. O título executivo é o próprio TTAC que dá poderes ao CIF para aplicação da multa. No ponto, é importante ressaltar as peculiaridades da Fundação Renova, a qual foi criada pelo TTAC. Não parece razoável sustentar teses que são contrárias ao próprio ato jurídico que deu origem à sua criação. A Fundação Renova tem natureza instrumental. Ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, não possui interesses particulares ou próprios. O seu objeto social se destina à concretização dos objetivos do TTAC. Da mesma forma, se as sociedades empresárias concordaram com o TTAC, não há sentido em dar interpretação ao seu texto que vá contra os seus próprios fundamentos e finalidades. O cumprimento de sentença se fundamenta diretamente no TTAC, com a instituição de obrigação de pagar, sujeita à liquidação pelas próprias cláusulas do TTAC. Enquanto a implementação de programas é obrigação de fazer, a previsão de multas é obrigação de pagar quantia certa, a qual vincula apenas o poder público, as sociedades e a Fundação Renova. Não há razão para se negar a eficácia executiva de um acordo negociado pelas partes, inclusive com a concordância expressa das sociedades empresárias a se sujeitarem ao pagamento de multa, ainda que de forma subsidiária.

Rejeito, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita, a qual é manifestamente protelatória, além de violar o dever de cooperação processual, ao sustentar tese que vai contra os próprios fundamentos do TTAC.

Superadas as preliminares, é importante esclarecer que o objeto do feito não é decidir acerca da implementação do auxílio financeiro emergencial de modo direto em relação aos atingidos mencionados na Deliberação n. 300. O cumprimento de sentença visa ao pagamento de multa pela Fundação Renova.

Como matéria de defesa, podem ser alegadas as matérias do art. 525 do CPC, especialmente o seu inciso III. A Fundação Renova afirma que a determinação da Deliberação n. 300 foi devidamente cumprida, o que tornaria prejudicada a multa.

A Deliberação n. 300 do CIF decorre diretamente da cláusula 137 do TTAC, segundo a qual caberá à Fundação desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população impactada, nos termos da cláusula 21, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas. A cláusula 138 reforça a necessidade de cadastramento e verificação da dependência financeira.

A cláusula 21 afirma que, para o cadastro, o impactado deverá fornecer por meio de documentos públicos ou privados, ou outros meios de prova, informações para o cadastro. Excepcionalmente, a fundação poderá aceitar a comprovação das informações por meio de declaração escrita sob as penas da lei.

A Fundação Renova, em sua impugnação, sustenta que:



Em atendimento à referida determinação, a Fundação Renova enviou ofício ao CIF em 26 de agosto de 2019 (OFI.NII.082019.7680 - Doc. 07), esclarecendo ao Comitê e à CT-IPCT os critérios de elegibilidade do AFE e descrevendo o resultado da análise de elegibilidade realizada de forma individual com cada um dos integrantes da segunda lista, a qual revelou a existência de pessoas que (1) já recebiam AFE, (2) não possuíam cadastro, (3) o cadastro apontam a inexistência de impacto direto causado pelo rompimento, (4) não demonstraram seu enquadramento nos requisitos do programa (ou seja, não foi possível verificar que houve comprometimento de renda em razão do rompimento).

Ademais, tendo em vista que 139 pessoas daquela segunda lista possuíam informações inconclusivas para fins de concessão do auxílio, a Fundação requereu a concessão de prazo para que pudesse realizar as diligências cadastrais e procedimentais necessárias para a realização das análises de elegibilidade.

Todavia, no dia seguinte à apresentação de tal ofício, a CT-IPCT emitiu a Nota Técnica nº 06/2019, na qual solicitou a notificação da Fundação Renova por descumprimento da Deliberação nº 300, a qual foi acolhida pelo CIF (de forma incompreensível), sendo proferida a Deliberação nº 333, de 21 de outubro de 2019 (Id Num. 578634354 - Pág. 13).

Por meio da Deliberação nº 333, foi notificado o descumprimento da Deliberação nº 300, em virtude da não conclusão da análise das 139 pessoas no prazo definido pelo CIF, assim como pela inobservância da determinação de que o indeferimento ao AFE só seria válido “se tratado e fundamentado individualmente (caso a caso), assegurado o devido processo legal, e se comprovado documentalmente quando da ocorrência de fraude, fato típico ou dolo”.

Ressalte-se que a Fundação Renova impugnou a Nota Técnica nº 06/2019, tendo demonstrado que os indeferimentos à concessão do AFE foram devidamente Página 20 de 35 fundamentados individualmente. Todavia, em virtude da prolação da Deliberação nº 333, a Fundação, em ofício enviado em 07 de novembro de 2019 (OFI.NII.112019.8298 - Doc. 08), apresentou as análises de forma ainda mais detalhada, tendo, naquela oportunidade, já apresentado pareceres individualizados de 364 integrantes da segunda lista (os quais somavam mais de 9 mil páginas, evidenciando o grau de detalhamento de tal trabalho).

A Fundação informou, ainda, que já havia concluído a análise de elegibilidade de 64 das 139 pessoas que possuíam informações inconclusivas para fins de concessão do auxílio.

Com relação aos demais integrantes da segunda lista, em virtude da evidente impossibilidade de se produzir todos os pareceres, com o grau de detalhamento exigido pelo CIF, no exíguo prazo de 15 dias estabelecido na Deliberação nº 333 – o que foi devidamente alertado pela Fundação Renova na reunião que aprovou a referida Deliberação (Doc. 09) –, foi solicitado que as 324 informações restantes fossem entregues até 02 de dezembro de 2019.



Todavia, a CT-IPCT emitiu nova Nota Técnica, antes mesmo que o prazo de 02 de dezembro estivesse esgotado, solicitando a imposição de multa à Fundação Renova por considerar que as respostas apresentadas não cumpriam nenhum dos requisitos exigidos nas Deliberações nº 300 e nº 333 do CIF.

Não obstante, a Fundação apresentou, em 02 de dezembro de 2019, novas evidências do cumprimento da Deliberação nº 333 (ofício OFI.NII.122019.8474 – Doc 10), informando a conclusão de mais 247 pareceres, que foram de imediato disponibilizados ao CIF, restando, assim, apenas 73 casos que ainda demandavam outras providências para que sua análise fosse concluída.

Os pareceres da Fundação Renova foram juntados no seguinte link:

<https://ayresribeiro.sharepoint.com/:f:/g/ged/EoRaiYZnl2VLIh2XXYfqi9oBWRbGaUmPs3EzbLm4v4WAww?e=M82pJO>

Advirto aos advogados da Fundação Renova que toda e qualquer documentação obrigatoriamente deve ser juntada nos autos judiciais. Se necessário, os arquivos poderão ser juntados por meio de arquivo compactado. O uso de nuvem externa não traz a necessária segurança jurídica e nem encontra previsão legal. Assim, desde já, determino à Fundação que faça a juntada dos arquivos constantes no link acima em 15 (quinze) dias.

A fundamentação dada pela Fundação Renova em seus pareceres não corresponde à melhor interpretação do TTAC.

O cadastramento dos atingidos se encontra logo entre as primeiras disposições do acordo. Trata-se da ferramenta de diagnóstico para permitir a formulação dos demais programas. O auxílio emergencial, previsto na cláusula 137, se baseia na cláusula 21 que trata do cadastro.

Ao analisar os pareceres, torna-se evidente que a Fundação Renova transferiu ao atingido toda a responsabilidade pela produção de documentação para o seu cadastro. O sistema de reparação idealizado pelo TTAC alterado pelo TAC-GOV prevê uma atuação de várias partes de forma harmônica. Na prática, isto não aconteceu. Todavia, não cabe ao judiciário substituir os termos do acordo apenas em razão de sua ineficácia prática ou pelo seu descumprimento reiterado. Esta solução viola a boa-fé objetiva, a segurança jurídica e premia justamente quem descumpriu os seus termos. O acordo, apesar de suas falhas e dificuldades, deve ser cumprido. O fórum adequado para sua alteração é a mesa de repactuação.

A constatação desta falhas é visível a partir de uma interpretação da Fundação Renova que atribui ao atingido a responsabilidade do seu cadastro de forma desproporcional e em desacordo com o TTAC, como exposto adiante. A hipossuficiência destas partes é presumida, razão inclusive pela qual foram idealizadas as assessorias técnicas independentes. De qualquer modo, a Fundação Renova, enquanto entidade criada para fins de reparação das consequências do desastre, deveria ter uma atuação proativa no cadastramento e identificação dos impactados, pois assim determina o próprio TTAC.

A fundamentação para a aplicação da multa, resumidamente, é a seguinte:

1.1. a não conclusão da análise de 139 (cento e trinta e nove) solicitações, desobedecendo

o prazo de 60 (sessenta) dias dados pelo CIF na Deliberação nº 300/2019,



bem como os 15 (quinze) dias acrescidos pela Deliberação n. 333/2019

1.2. concomitantemente, à inobservância da determinação constante no "Item 2" da

Deliberação ns 300/2019, já que o indeferimento de acesso ao Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) não detém validade por não ter sido tratado e fundamentado individualmente (caso a caso), não ter sido comprovado documentalmente a ocorrência de fraude, fato típico ou dolo, bem como pelo fato de não ter sido assegurado o devido processo legal.

Já a deliberação n. 300 tem as seguintes determinações:

1. *Determinar, com base no processo de autorreconhecimento descrito na Nota Técnica nº 04/2019/CT-IPCT, à Fundação Renova em caráter urgente, a análise e pagamento, em prazo de até 60 (sessenta) dias, de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) aos membros da "segunda lista dos atingidos auto-identificados coletivamente como tradicionais", entregue pelas Comissões Locais de Atingidos de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e Chopotó (Distrito de Ponte Nova/MG), protocolada na Fundação Renova em dezembro de 2018, limitados ao escopo da NT nº 04/2019/CT- IPCT.*

2. *O eventual indeferimento do AFE às pessoas referidas no item 1 desta Deliberação deverá ser fundamentado individualmente e comprovado documentalmente na ocorrência de fraude, fato típico ou dolo, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser submetida ao Comitê Intefederativo, por meio da CT-IPCT, e às Comissões de Atingidos supracitadas.*

Independentemente de serem comunidades tradicionais ou da participação das comissões de atingidos, são incontroversos os atrasos e a fundamentação baseada na exigência de outros documentos, sem levar em conta as autodeclarações e dificuldades das comunidades em questão. O papel da Fundação Renova deve ser mais ativo, pois a manutenção de tal postura, seja no âmbito extrajudicial ou judicial, não é adequada para que a fundação possa realizar as finalidades que motivaram sua instituição

Em seu parecer a Fundação afirma:

Para que o(a) Atingido(a) possa ser atendido no âmbito do programa, é imprescindível passar antes pelo processo de cadastramento e avaliação de impactos autodeclarados da Fundação Renova. Neste processo, ocorre o levantamento de informações individualizadas e avaliação dos danos declarados pelo(a) Atingido(a), concluindo-se, ao final, pela existência ou inexistência de impacto direto causado pelo rompimento da barragem de Fundão.

Superada esta etapa e concluindo-se pela existência de impacto direto, será necessário avaliar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio financeiro emergencial, constantes nas cláusulas 137 a 140 do Termo de Transação e Conduta (TTAC), a saber:



1. *um comprometimento da renda;*
2. *que esse comprometimento da renda tenha sido causado por uma interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas;*
3. *que essa interrupção comprovada seja diretamente decorrente do rompimento da barragem;*
4. *que exista uma dependência financeira dessa atividade interrompida.*

No caso da atividade pesqueira, para além da apresentação dos documentos pessoais e de comprovação de residência¹, o(a) Atingido(a) poderá comprovar que exercia regularmente sua atividade apresentando um dos documentos abaixo:

- *Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) - a carteira profissional - emitida pelos órgãos competentes e ativa em 2015; ou*
- *Protocolo de solicitação do RGP emitido a partir de 2014 até novembro de 2015, reconhecido pelo governo; ou*
- *Seguro Defeso recebido nos anos de 2014, 2015 ou 2016.*

Caso o(a) Atingido(a) não estivesse pescando de forma regular à época do rompimento da barragem de Fundão, poderá apresentar outros documentos, que não os oficiais e vigentes à época, mas que tragam uma mínima evidência de que pescavam comercialmente. Os documentos secundários admitidos para essa política são:

- *Carteira da SUDEPE (Ministério da Agricultura) Emitida entre 1972 e 1989*
- *Carteira do IBAMA (Ministério do Meio Ambiente) Emitida entre 1989 e 2001*
- *Carteira do MAPA (Ministério da Agricultura) Emitida entre 2001 e 2003*
- *Carteira da SEAP/PR (Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca/Presidência da República) Emitida entre 2003 e 2010*
- *Carteira MPA (Ministério da Pesca e Aquicultura) Emitida entre 2009 e 2015*
- *Seguro Defeso – Pesca Artesanal (Portal Transparência) Habilitado entre 2008 e 2013*

Analisados os dados informados ao cadastro, verificamos que o seu processo foi classificado como Existência de Impacto Direto na atividade pesqueira. No entanto, conforme registrado em sua ficha cadastral “a conclusão de Impacto Direto deste Parecer baseia-se nas

informações autodeclaradas pelas famílias ao Cadastro Integrado e nas definições da Cláusula 1ª do Termo de Transação de Ajuste de Conduta –



TTAC –, sem considerar documentos e/ou estudos comprobatórios dos danos autodeclarados.”

Portanto, para fazer jus ao recebimento do auxílio financeiro emergencial, seria necessário que a Sra. (...) (i) comprovasse o preenchimento dos requisitos do programa, conforme mencionado no item I acima, ou (ii) apresentasse a documentação exigida para enquadramento em uma das políticas indenizatórias da Fundação Renova.

Analisando documentação apresentada pela a Sra. (...) (Carteira de Identidade, CPF, Certidão de Nascimento, da Filha Rosana), verificamos que nenhum dos requisitos acima foi preenchido. Não foram apresentados quaisquer documentos que possam comprovar o exercício regular das atividades ditas impactadas e, portanto, o comprometimento de renda e a interrupção das atividades produtivas e econômicas da qual a Sra. (...) dependia, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão. A Sra. Ana Paula de Oliveira, inclusive, declarou expressamente ao cadastro “ser pescadora, sem portar, no entanto, Registro Geral de Pesca e não participa de nenhuma entidade relacionada ao setor”. Além disso, não possui documentação que formalize sua atividade como pescadora, conforme análise da ficha cadastral.

O parecer acima é genérico e se repete nos vários indeferimentos juntados no link pela Fundação Renova e se encontra em desacordo com o TTAC.

A cláusula 21 prevê a possibilidade de autodeclaração, a qual foi sumariamente desconsiderada pela Fundação Renova, com a exigência de apresentação de documentos ligados ao Programa de Indenização Mediada, o qual não se confunde com o auxílio emergencial.

O cadastro realizado, com base na cláusula 21, apresenta suas fragilidades e inconsistências. Isto não implica a transferência completa do ônus à comprovação ao atingido. É necessária uma postura ativa da Fundação Renova na verificação do cadastro e análise das informações, especialmente no caso concreto. O próprio TTAC apresenta outras providências a fim de complementar as disposições da cláusula 21.

A cláusula 22 determina que o cadastro deverá ser revisado, complementado ou corrigido em caso de distorções, incorreções e falhas identificadas pela própria Fundação, pelo CIF ou por auditorias independentes.

Já a cláusula 24 impõe à Fundação o dever de efetuar o levantamento das partes materiais dos impactados, com registro dos danos, com o dever de agregar outras informações verificadas em inspeção local ou por outros meios de prova.

A cláusula 28 impõe o dever de mecanismos permanentes de atualização, revisão e correção do cadastro para situações individualizadas, que poderá ser usado tanto para a inclusão quanto para a exclusão de pessoas físicas e jurídicas.

De todo exposto, torna-se evidente que o parecer acima está em completo desacordo com as disposições do TTAC. A negativa foi genérica e se baseou por completo no fornecimento de informações pelo atingido, parte hipossuficiente.

Há uma série de obrigações no TTAC pela necessidade de uma busca ativa dos impactados, revisão e aprimoramento do cadastro, com atenção às situações individualizadas. Houve a



provocação expressa pelo CIF para análise dos casos e a Fundação Renova descumpriu as obrigações do TTAC para a análise. O cadastro não foi atualizado e a Fundação não tomou providências concretas para análise dos casos. A Fundação Renova e as sociedades não podem se esquecer que as diretrizes do processo de reparação são prerrogativa do poder público. A Deliberação n. 300 apenas retrata que o cumprimento do cadastro e implementação do programa de AFE pela Fundação Renova estão muito aquém das diretrizes já dadas e da interpretação do TTAC em relação aos princípios e finalidades que inspiraram sua celebração.

Ante o descumprimento, a multa é devida.

Como se trata de cumprimento de obrigação de pagar prevista em título executivo judicial e houve a oportunidade de defesa em âmbito administrativo e no presente processo, o pagamento deve ser efetuado prontamente.

Considerando o transcurso do tempo e a demora no julgamento administrativo pelo CIF do recurso administrativo interposto, considerando ainda o entendimento ora adotado pelo rito do cumprimento de sentença, sem a aplicação do rito da Lei de Execução Fiscal, e a própria demora judicial na deliberação, reduzo a multa aplicada para R\$ 1.000.000,00. A multa deve ser ajustada em valor proporcional ao descumprimento das cláusulas. O entendimento adotado Fundação Renova claramente viola as cláusulas do TTAC, já que houve omissão no cumprimento dos deveres inerentes ao cadastro e adoção de interpretação formalista, que viola direitos fundamentais dos atingidos. O auxílio financeiro emergencial se liga à subsistência dos impactados e os casos devem ser analisados com a devida diligência e de forma fundamentada. Os pareceres apresentados, apesar de constituírem uma análise formalmente individualizada, não traduzem materialmente as disposições do TTAC e se mostram muito aquém dos deveres impostos à Fundação Renova.

A Fundação Renova e as sociedades empresárias devem ter plena ciência dos deveres assumidos pelo TTAC e TAC-GOV, os quais devem ser cumpridos com a máxima diligência. Cabe ao CIF validar, monitorar e fiscalizar os programas. Assiste razão ao CIF, ao aplicar a multa, pois não houve a correta implementação do programa para o grupo de atingidos da Deliberação n. 300. A multa traduz reprovação à atuação da Fundação Renova. Há graves repercussões pelas as disfunções apresentadas no cumprimento do TTAC. Houve a judicialização dos casos relativos à Deliberação n. 300, o que não é o ideal. A solução adotada pelas partes foi a via extrajudicial, com a criação da Fundação.

O valor de R\$ 1.000.000,00 ora fixado corresponde a apenas 20% do valor originalmente cobrado, o qual seria passível de majoração, considerando que o descumprimento da deliberação persiste. No entanto, o valor de R\$ 1.000.000,00 se mostra razoável, pois a fixação em montante menor poderia ser economicamente interessante para a Fundação Renova e para as sociedades empresárias. Em outros termos, haveria o risco de concordarem com o pagamento da multa tão somente para consolidação da situação de descumprimento. Em um processo com cifras bilionárias, o montante de R\$ 1.000.000,00 se faz necessário justamente para o impacto econômico junto às sociedades empresárias e Fundação Renova seja apto a gerar efeitos punitivos e pedagógicos, no sentido de que as deliberações do CIF devem, em regra, serem cumpridas, sob pena de pagamento de multa.

O Poder Judiciário, ao seu turno, deve assegurar a execução rápida da multa, nos casos em que for devida e rejeitada a impugnação. Em agosto de 2023, os atingidos da Deliberação n. 300 ainda não tiveram a devida análise dos seus requerimentos, desde 2019. O AFE, ainda que seja devido, não será pago no momento oportuno, o que demonstra a falha de todas as instituições no processo reparatório.

Enquanto não houver alteração do TTAC, este é o instrumento jurídico a ser aplicado, o que



demanda a rápida atuação de todos os participantes do processo de reparação, nos limites de suas capacidades e atribuições institucionais, especialmente em relação aos deveres impostos pelo TTAC.

Por fim, saliento que o presente processo trata do cumprimento da obrigação de pagar. Não se trata de ordem para o cumprimento forçado da Deliberação n. 300. Ao se reconhecer a legalidade da multa, pelo descumprimento das determinações da Deliberação n. 300, torna-se prejudicado o incidente de divergência, resultante da decisão judicial que recebeu os embargos como divergente. É importante lembrar que a classe processual de incidente de divergência não tem previsão legal. É possível, nos termos do TTAC, que a Fundação Renova e as sociedades provoquem o judiciário para solução de divergências. Isto foi possível solucionar no presente feito. Eventual pedido de cumprimento compulsório da Deliberação n. 300 será analisado em autos próprios ou nos autos do denominado Eixo 7, caso já judicializado. Por ora, cabe à Fundação Renova avaliar o cumprimento voluntário.

3. Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação** apenas para reduzir a multa aplicada para R\$ 1.000.000,00.

Intime-se a AGU para indicação dos códigos para conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias e expeça-se ofício à Caixa para cumprimento em 10 (dez) dias. A Fundação Renova deverá indicar conta para devolução do remanescente.

Cumprida a ordem, retornem os autos façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 924 do CPC.

Belo Horizonte/MG, 7 de agosto de 2023.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

